

**Decreto-Lei nº 106-B/92**  
**de 1 de Junho**

.....  
**Artigo 5.º**

**Competências da Comissão de Classificação de Espectáculos**

1 - A Comissão de Classificação de Espectáculos, adiante designada por CCE, é o órgão deliberativo em matéria de classificação de espectáculos, nos termos estabelecidos na legislação em vigor, competindo-lhe, em especial:

- a) A classificação etária e qualitativa dos espectáculos;
  - b) A classificação dos espectáculos em pornográficos e não pornográficos e respectivos escalões.
- 2 - À CCE compete ainda emitir pareceres sobre a legislação relativa à classificação de espectáculos, sempre que consultada para o efeito e quando o considere conveniente, tendo em vista o complemento, actualização ou revisão daquela legislação.

**Artigo 6.º**

**Composição da CCE**

- 1 - A CCE é composta por 1 presidente, 1 vice-presidente e até 43 vogais.
- 2 - O presidente e o vice-presidente são nomeados pelo membro do Governo que tutela a área da cultura.
- 3 - Os vogais da CCE são nomeados por despacho do membro do Governo que tutela a área da cultura, após designação pela entidade competente, nos termos seguintes:

- a) 2 a indicar pelo membro do Governo responsável pela área da comunicação social;
- b) 2 a indicar pelo Ministro da Justiça;
- c) 4 a indicar pelo Ministro da Educação;
- d) 2 a indicar pelo membro do Governo responsável pela área da saúde;
- e) 2 a indicar pelo membro do Governo responsável pela área da juventude;
- f) 15 a indicar pelo membro do Governo responsável pela área da cultura;
- g) Até 15 vogais a designar pelo membro do Governo que tutela a área da cultura, de entre uma lista de 30 propostos pelo presidente da CCE, ouvidos os restantes membros, e que sejam elementos representativos dos interesses da sociedade civil ou especialistas em domínios relevantes para o exercício das competências da CCE;

h) 1 representante da DGEAT,<sup>1</sup> ao qual compete assegurar o apoio eficaz aos trabalhos da CCE, através da articulação entre os serviços da DGEAT.

4 - São ainda vogais da CCE, apenas com assento nas reuniões plenárias, os representantes das associações empresariais de cinema, teatro e vídeo, a designar nos termos previstos no regulamento de funcionamento da CCE.

5 - Os membros da CCE são nomeados por períodos de três anos, renováveis, e têm direito, por participarem nos trabalhos regulares da CCE, à percepção de suplementos ou gratificações, conforme sejam ou não funcionários públicos, actualizáveis cada ano de acordo com a taxa média do aumento dos vencimentos da função pública, nos seguintes termos:

- a) O presidente, 17500\$00 por mês;
- b) O vice-presidente, 9000\$00 por mês;
- c) Os vogais, 2000\$00 por visionamento.

6 - O presidente e o vice-presidente auferem ainda do montante previsto para os vogais, sempre que estejam presentes em sessão de visionamento.

**Artigo 7.º**

**Organização e funcionamento da CCE**

1 - A CCE funciona em sessão plenária e em secções especializadas, a saber:

- a) Secção de classificação etária;
- b) Secção de classificação de qualidade;
- c) Secção de classificação de espectáculos em pornográficos e não pornográficos;
- d) Subcomissão de recurso.

2 - Às secções referidas nas alíneas a), b) e c) compete proceder a classificação dos espectáculos, filmes e videogramas, de acordo com a lei e os critérios de classificação vigentes.

---

<sup>1</sup> Actualmente a IGAC.

3 - À subcomissão de recurso compete apreciar os recursos interpostos das deliberações das secções de classificação, mantendo ou alterando a classificação atribuída ao espectáculo.

4 - A CCE reúne em sessão plenária, ordinariamente, uma vez por trimestre e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo presidente, competindo-lhe:

a) Aprovar os critérios de classificação a observar no trabalho das secções, sem prejuízo da respectiva homologação pelo membro do Governo competente;

b) Aprovar o relatório anual das actividades da CCE;

c) Criar grupos de trabalho para a elaboração de pareceres ou propostas que se revelem pertinentes;

d) Apresentar pareceres e propostas de revisão ou actualização da legislação sobre classificação de espectáculos;

Emitir parecer sobre a classificação de espectáculos sempre que, na sequência de um processo de recurso interposto para o membro do Governo responsável pela área da cultura, este lho solicitar;

e) Aprovar o regulamento interno de funcionamento da CCE no prazo de 60 dias a contar da entrada em vigor deste diploma.

5 - São reduzidas a actas as deliberações da sessão plenária, as da subcomissão de recurso e as das secções de classificação, devidamente fundamentadas e assinadas.

### **Artigo 8.º**

#### **Competência do presidente da CCE**

1 - Ao presidente da CCE compete organizar, dirigir e representar a CCE, incumbindo-lhe, em especial:

a) Convocar e presidir a sessão plenária e a subcomissão de recurso;

b) Designar os membros da CCE que constituem as secções de classificação e presidir, sempre que esteja presente, as suas reuniões;

c) Propor ao membro do Governo da tutela os vogais da CCE aos quais se refere a alínea g) do n.º 3 do artigo 6.º do presente diploma;

d) Elaborar e submeter a aprovação da CCE a constituição eventual de grupos de trabalho, os critérios de classificação dos espectáculos, o regulamento interno de funcionamento da CCE e o respectivo relatório anual de actividades.

2 - O vice-presidente substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos

.....